

munidade e da admoestação», abrange os artigos 496.º a 498.º, e o capítulo IV, sob a epígrafe «Da execução das penas acessórias», é constituído pelos artigos 499.º e 500.º

4 — O título IV do referido livro, que mantém a epígrafe, passa a ser constituído por três capítulos: o primeiro, que abrange os artigos 501.º a 506.º, sob a epígrafe «Da execução das medidas de segurança privativas da liberdade»; ao segundo, epigrafado «Da execução de pena e da medida de segurança privativa de liberdade», corresponde o artigo 507.º; e o artigo 508.º constitui o capítulo III, epigrafado «Da execução das medidas de segurança não privativas de liberdade».

5 — O título V do referido livro passa a título VI, mantendo a mesma epígrafe e os mesmos artigos, introduzindo-se um título V, com a epígrafe «Da execução da pena relativamente indeterminada», que é constituído pelo artigo 509.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1995 — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 318/95

de 28 de Novembro

A generalização dos cursos de ensino secundário cujos planos curriculares foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e o respectivo regime de avaliação definido pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, implicam a realização de exames nacionais no termo do 12.º ano, a partir do ano lectivo de 1995-1996. Por outro lado, o regime de acesso ao ensino superior estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, prevê a realização de uma prova de aferição, também a nível nacional.

Torna-se, pois, necessário, sem que tal implique a modificação do regime de acesso ao ensino superior actualmente em vigor, evitar a duplicação de exames nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 7.º

##### Definição

1 — .....

2 — A partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive, para os alunos titulares dos cursos do en-

sino secundário cujos planos curriculares foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, releva como prova de aferição o exame nacional da disciplina base do respectivo curso secundário, definido pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro.

3 — A disciplina base de cada um dos cursos secundários referidos no número anterior é definida por portaria do Ministro da Educação.

Art. 2.º Relativamente aos cursos de ensino secundário aprovados anteriormente ao Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, o Ministro da Educação fixa, por portaria, até 30 de Setembro do ano anterior ao da candidatura ao ensino superior, o objecto e o programa da prova de aferição para cada curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 319/95

de 28 de Novembro

O transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros reveste-se de características que aconselham o seu enquadramento a nível municipal, de modo a corresponder às especificidades deste serviço em cada localidade.

Importa, pois, dar cumprimento à autorização legislativa inserida na Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1995, no sentido da transferência para os municípios de competências nesta matéria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regula o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros colocados ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, também designados por táxis.

**Artigo 2.º****Contingentes**

1 — O número de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer em cada município constará de contingentes a fixar pelos órgãos respectivos.

2 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia, salvo se os órgãos municipais considerarem mais conveniente a sua fixação para um conjunto de freguesias ou para a área do município.

3 — Os contingentes e suas alterações devem ser comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

**Artigo 3.º****Licenças**

1 — O exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros está dependente de licença, titulada por alvará, a emitir para cada um dos veículos pela respectiva câmara municipal.

2 — Da licença deve constar a identificação do veículo e do seu proprietário, a área e o serviço a que se destina, o regime quanto a estacionamento, bem como o número atribuído dentro do contingente fixado.

3 — A atribuição da licença é feita por concurso público.

**Artigo 4.º****Transmissão das licenças**

As regras a que deve obedecer a transmissão da licença são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

**Artigo 5.º****Características específicas dos veículos**

As características específicas dos veículos ligeiros de passageiros serão estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança rodoviária e dos transportes.

**Artigo 6.º****Locais de estacionamento**

1 — Os municípios podem estipular nos seus regulamentos, em função das suas necessidades próprias, por freguesias ou zonas do município, um ou vários dos seguintes regimes de estacionamento:

- a) Praça livre — não existe a obrigação de estacionamento, podendo os veículos circular livremente à disposição do público;
- b) Praça livre condicionada — os veículos podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, desde que não excedam a respectiva lotação;
- c) Estacionamento fixo — os veículos são obrigados a estacionar nos locais constantes da respectiva licença.

2 — Tendo em vista assegurar a oferta deste transporte em toda a área municipal, bem como responder a acréscimos da procura, os municípios podem autorizar o estacionamento temporário dos veículos em local diferente do que estiver fixado, bem como estabelecer outros regimes, designadamente a prestação de serviço por escala entre os vários titulares de licenças.

**Artigo 7.º****Tipos de serviço**

1 — Os serviços de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem ser contratados:

- a) À hora, em função da duração do aluguer;
- b) A táxi por contagem, em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
- c) A quilómetro.

2 — A contratação que implique a deslocação do táxi para fora do município onde foi atribuída a licença legítima a execução do serviço de transporte correspondente ao contrato inicial.

**Artigo 8.º****Serviço a táxi**

O serviço a táxi apenas pode ser praticado nos transportes efectuados nas localidades onde aquele regime estiver aprovado pelo respectivo município.

**Artigo 9.º****Serviço a quilómetro**

No serviço a quilómetro, o percurso conta-se, para efeitos de cobrança, a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, da conta do alugador.

**Artigo 10.º****Serviço misto**

Quando o transporte contratado exceder os limites de uma área em que vigore o serviço a táxi, deverá observar-se aquele regime até ao respectivo limite e prosseguir, a partir daí, em serviço a quilómetro.

**Artigo 11.º****Taxímetros**

As características e o regime de certificação dos taxímetros que permitam a leitura directa do preço a cobrar são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria e do comércio.

**Artigo 12.º****Fiscalização**

São competentes para a fiscalização das normas reguladoras da actividade prevista no presente diploma,

além dos municípios, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, nas respectivas áreas de actuação.

### Artigo 13.º

#### Contra-ordenação

1 — O incumprimento das normas relativas às características específicas dos veículos, referidas no artigo 5.º, constitui contra-ordenação punível com coima de 250 000\$ a 500 000\$ ou 1 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 — A aplicação da coima é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

### Artigo 14.º

#### Repartição do produto da coima

A afectação do produto da coima devida nos termos do artigo anterior faz-se da forma seguinte:

- a) 20% para a entidade competente para aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora que levantou o auto, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, neste caso, a receita para o Estado;
- c) 60% para o Estado.

### Artigo 15.º

#### Regulamentos municipais

1 — Compete aos municípios estabelecer, através de regulamento a elaborar até 31 de Dezembro de 1996, o regime de atribuição de licenças, bem como o da respectiva exploração.

2 — Os regulamentos previstos no número anterior adquirem eficácia imediatamente após o seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

### Artigo 16.º

#### Norma revogatória

São revogados, a partir da data da entrada em vigor dos regulamentos municipais, os Decretos-Leis n.ºs 74/79, de 4 de Abril, e 448/80, de 6 de Outubro, o Decreto Regulamentar n.º 34/78, de 2 de Outubro, e os artigos 15.º, §§ 2.º e 3.º, 16.º a 20.º, 23.º a 45.º e 47.º a 50.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

### Artigo 17.º

#### Aplicação às Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

### Artigo 18.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma, com excepção dos seus artigos 4.º, 5.º e 11.º, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 320/95

de 26 de Novembro

O presente diploma tem como objectivo definir a natureza, as atribuições, as competências e a estrutura orgânico-funcional do Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social (DRISS) e revogar o estatuto do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social (DRICSS) que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 345/83, de 26 de Julho, ou seja, cerca de dois anos e meio antes da adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Numa óptica evolutiva, deve ainda assinalar-se que no mesmo ano da publicação do Decreto-Lei n.º 345/83, de 26 de Julho, entrou em vigor, em relação a Portugal, a Convenção Europeia de Segurança Social do Conselho da Europa, a que se seguiu, em 1985, também relativamente a Portugal, a entrada em vigor dos instrumentos sobre segurança social da Organização Ibero-Americana de Segurança Social.

Após aquela data, para além do desenvolvimento das relações multilaterais, da revisão de vários dos instrumentos bilaterais anteriormente celebrados e do prosseguimento de diligências em ordem à celebração de novas convenções com outros Estados, entraram em vigor as convenções bilaterais celebradas por Portugal com Cabo Verde, Áustria, Uruguai, Estados Unidos, Andorra, Venezuela e Austrália.

A relevância na área da segurança social da problemática e consequências das actividades decorrentes da qualidade de Portugal enquanto Estado membro da União Europeia, como sejam a participação regular nas sessões da comissão administrativa e do *comité* consul-